



C0051141A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 126, DE 2015
(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, disciplinando a criação de novos partidos políticos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4547/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, dois por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

.....(NR)"

Art. 2- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de estar em debate há muitos anos, a reforma política no Brasil não avançou, já que as divergências em temas importantes impedem a votação de um texto que contemple os anseios da sociedade e das lideranças políticas. Mesmo com a constituição de uma Comissão Especial para a Reforma Política, o Congresso Nacional não avançou nesse debate.

Enquanto isso não acontece, o Brasil vê a proliferação de partidos políticos com poucos critérios ideológicos ou programáticos. Partidos que nascem e crescem e que confundem o eleitor e a Justiça Eleitoral, com mais custos para as finanças públicas. Hoje, com 490 mil assinaturas é possível fundar um novo partido político. Nosso projeto altera e amplia esses números, já que o apoio de 2% dos eleitores sugere que hoje uma nova agremiação necessitará de no mínimo de 1,5 milhão de assinaturas, dificultando a criação de novos partidos e dando mais credibilidade aqueles que conseguirem alcançar essa marca.

Fundar um partido no Brasil não é um processo demorado e exige, a nosso ver, um baixo número de apoiadores entre os eleitores brasileiros. E, após obtido o registro, todo esforço pode ser recompensado. Mesmo antes de passar pelo teste das urnas ou de ter políticos eleitos em seus quadros, o partido já tem direito à parcela do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na TV. Em 2012, o menor volume do fundo repassado a um partido foi de mais de R\$ 340 mil — para o novato Partido Ecológico Nacional (PEN), formado naquele ano.

Atualmente o Brasil possui 32 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Pelo menos mais cinco aguardam a liberação do TSE. Nos

últimos meses, o presidente do PSD, Gilberto Kassab, anunciou que vai criar um novo partido, o PL, para fazer uma fusão com o PSD. Nesse ritmo, teremos cerca de 40 partidos registrados no TSE até o final de 2015. O que se verifica é que partidos estão sendo criados apenas com a finalidade de tripudiar a legislação eleitoral para que o parlamentar possa mudar de legenda, ofendendo as regras de fidelidade partidária, além de se apoderar de uma parcela do Fundo Partidário.

Nosso projeto de lei é, nesse momento, a única barreira para impedir a criação de mais partidos políticos, que em excesso desestabilizam o pleito eleitoral, corrompe a fidelidade partidária, entre outros transtornos já apontados pelos especialistas em legislação eleitoral.

Nesse sentido, temos certeza que essa matéria sensibilizará a Câmara dos Deputados e a sociedade, sendo assim contamos com a aprovação na sua íntegra.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
